PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 21, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6338
(04.12.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 21, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS
ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva e outros.
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.
ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º , DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.
2. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
3. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
4. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 21, CLASSE 42.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 04 de dezembro do ano de 2009.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R$ 6.000,00 (seis mil reais) do limite previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requereu a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 46/48. Em sua contestação, argumentou que cedeu um carro de som de sua propriedade em favor de um candidato de sua simpatia, e que com isso não auferiu qualquer vantagem financeira, razão da impossibilidade de se considerar a cessão estimável em dinheiro como faturamento bruto.

Destacou que a empresa se encontrava desativada, razão pela qual não apresentou Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica do ano calendário de 2005, e que a cessão de um carro de som não configura prestação de serviço que pudesse ser classificado como doação.

Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao candidato Manoel Gomes de Barros Filho, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (2% do seu faturamento bruto em 2005), já que não apresentaou Declaração de Imposto de Renda no exercício de 2005, constanto perante a Receita Federal como omissa.

A representada, em sua defesa, argumentou que apenas teria cedido um carro de som ao candidato, o que não poderia ser caracterizado como doação, bem como que estava desativada e por isso não teria apresentado Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 2005, de modo a não desobedecer ao limite de 2%, previsto para doações por pessoas jurídicas.

Observe-se que, quanto à questão da doação estimável em dinheiro, a lei eleitoral não faz distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física ou dois por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica.

Neste passo, destaco que embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de um carro de som, o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro.

Ademais, a representada não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações, não demonstrando que a empresa estava desativada ou que o carro de som era de sua propriedade.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem a verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Assim posto, a doação efetuada durante a campanha para o pleito de 2006 deveria ter observado o limite imposto pela lei – 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, o que totaliza R$ 30.000,00 (trinta mil reais), visto que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Todavia, no caso dos autos, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo ser imposta tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta, conforme já restou firmano neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão só ao pagamento de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6338, de 04/12/09, foi conferido na 91ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/12/09, à(s) fl(s). 33. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 21 **Prot. 2.575/2009**
ORIGEM: MACEIÓ - AL
JULGADO EM: 04/12/2009 (SESSÃO Nº 91/2009)
RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADA	: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS, CNPJ Nº 04.431.414/0001-26
ADVOGADO	: Daniel Salgueiro da Silva
ADVOGADO	: Eliud Barros Pereira
ADVOGADO	: Éder da Silva Salgueiro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.338, de 04.12.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários